



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 19 / 04 / 1994
C	
C	Rubrica

Processo nº 13617.000008/91-81

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 201-68.804  
Recurso nº: 88.850  
Recorrente: ANTONIO FIORINI  
Recorrida : DRF EM CURVELO - MG

ITR - Falta de comprovação dos fatos narrados na impugnação e no recurso. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FIORINI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

HENRIQUE NEVES DA SILVA - Vice-Presidente, no exercício da Presidência, e Relator

ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARMANDO ZURITA LEMO (suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13617.000008/91-81  
Recurso nº: 88.850  
Acórdão nº: 201-68.804  
Recorrente: ANTONIO FIORINI

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições (Parafiscal e Sindical Rural CNA E CONTAG) no montante de Cr\$ 362.086,07 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Sobrado", cadastrado no INCRA sob o código 411124006645-0, localizado no Município de Itamarandiba - MG.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01), alegando, em síntese:

a) que o valor que está sendo cobrado é inconstitucional; e

b) que a fazenda é produtiva, com áreas de reflorestamento de eucalipto, lavouras brancas, pastagens plantadas, pastagens nativas, matas nativas, e apenas 128,42 ha de terras inaproveitáveis.

O INCRA forneceu a Informação Técnica s/nº de fls. 09-verso opinando pelo indeferimento do pedido, uma vez que o aumento foi de 90.737 através da Portaria nº 560 de 27/09/90.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 11/13) julgou procedente o lançamento.

O recurso voluntário (fls. 17) foi manifestado dentro do prazo legal, onde o contribuinte não concorda com a correção de 90.737 para o ITR.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13617.000008/91-81  
Acórdão nº 201-68.804

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Apesar das sérias razões de ordem social apontadas no recurso, não há como prover o inconformismo do contribuinte, uma vez que o mesmo não trouxe qualquer elemento probatório em suas peças de defesa.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA